



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/07/1993
C	Rubrica

299

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 13.002.000.061/91-73

eaal.

Sessão de 22 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.059

Recurso n.º 88.075
Recorrente RIBARCZYK & CIA. LTDA.
Recorrida DRF - PORTO ALEGRE - RS

DCTF - ENTREGA ESPONTÂNEA. Não cabe multa pela entrega fora do prazo, quando o Contribuinte de forma espontânea procede sua entrega, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Artigos 106, II "b" e 138 e § único do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBARCZYK & CIA. LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS CAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.002.000.061/91-73

Recurso Nº: 88-075
Acordão Nº: 202-5.059
Recorrente: **RIBARCZYK E CIA. LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima foi notificada ao pagamento da multa de 203,85 BTNF, pela entrega atrasada das DCTFs, constantes da notificação de fls. 08.

Em sua impugnação, lembra que o Fisco prorrogou o prazo para entrega das mesmas sem no entanto instituir formulário novo, fato que congestionou "as dependências da Receita Federal na busca de esclarecimentos". Aduz que não houve má-fé, pois as Declarações foram entregues espontaneamente poucos dias após os prazos estabelecidos e do fato não decorreu qualquer ônus para os cofres da União.

A Autoridade Singular às fls.14/17 aprecia e julga procedente o trabalho fiscal lembrando que a simples entrega do documento a destempo, por parte dos obrigados, ocasiona, automaticamente, a imposição da multa prevista (interpretação originada do § 3º do artigo 113 do CTN).

A Notificada, inconformada, interpõe o recurso de fls.20/21, reiterando as alegações anteriores.

É o relatório.

Acórdão nº 202-5.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

Entendo que a matéria tem guarida nas disposições dos arts.106 e 138 do CTN, pois a Recorrente sanou em tempo sua infração, sem praticar fraude, ou falta de pagamento de tributos e por ter tomado a iniciativa antes de qualquer procedimento administrativo. Caberia a aplicação da multa aqui questionada desde que, a atitude saneadora da Recorrente fosse posterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização adotada pela repartição competente, relacionada com a infração, o que não ocorreu.

Pelas razões acima expostas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.



RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO